

EVELISE CONCEICAO MACHADO(10901SC)

PUBLICAÇÃO: 21/1/2005

BOLETIM: 08/2004

VARA: SEÇÃO ESP. DISSÍDIOS

COLETIVOS

JORNAL: DIÁRIO DA JUSTIÇA-TRT/SC

CÓDIGO: 2010511376

ORGÃO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/SC

CIDADE: FLORIANÓPOLIS/SC

PÁGINA: 103

EDIÇÃO: Nº 11.594

Processo DC-ORI 00125-2004-000-12-00-6

.Relator: Juiz C. A. GODOY ILHA

.Revisor: Juiz EDSON MENDES DE OLIVEIRA (MPM - Ato GP nº 185/04)

.SUSCITANTE(s): SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDFAR/SC

.SUSCITADO (s): FEDERACAO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS (19)

Adv: EVELISE C. MACHADO E OUTROS FL.16;

Adv: THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTRO FL. 485;

Adv: MARIA ANTONIA AMBONI E OUTRO FL. 399;

Adv: DENISE DOS REIS CABRAL

A unanimidade, HOMOLOGAR a desistencia do feito, em relacao aos seguintes suscitados: 01 - Federacao dos Hospitais e Estabelecimentos de Servicos de Saude do Estado de Santa Catarina; 11 - Federacao da Industria do Estado de Santa Catarina; 12 - Sindicato das Industrias de Carne e Derivados do Estado de Santa Catarina; 14 - Sindicato das Industrias de Vinho de Videira; 15 - Sindicato das Industria de Pesca de Itajai; 16 - Sindicato das Industrias de Mandioca de Rio do Sul; 17 - Sindicato das Industrias de Trigo de Santa Catarina; 18 - Sindicato das Industrias do Mate do Estado de Santa Catarina; 19 - Sindicato das Industrias de Arroz do Estado de Santa Catarina, tendo em vista a celebracao de convenio coletiva de trabalho de fls. 527/576, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do merito em relacao aos suscitados mencionados, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

A unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Federacao dos Hospitais e Estabelecimentos de Servicos de Saude do Estado de Santa Catarina, tendo em vista o pedido de desistencia face a celebracao de convenio coletiva de trabalho.

A unanimidade, REJEITAR as seguintes preliminares:

- Ilegitimidade ativa ad causam, formulada pelo Sindicato dos Laboratorios de Analises Clinicas, Patologia Clinica e Anatocitopatologia de Saude da Grande Florianopolis;

- das negociacoes;

- da ausencia de pressupostos de validade;

- inepcia da inicial;

- Prequestionamento, formuladas pelos seguintes suscitados:

Federacao do Comercio do Estado de Santa Catarina, e os Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos de Joinville, Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Vale do Itajai, Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos de Itajai, Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos de Florianopolis, Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos de Tubarao, Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos de Criciuma, Sindicato do Comercio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Oeste Catarinense, Sindicato da Industria de Alimentacao de Jaragua do Sul.

No merito, instituir as seguintes normas e condicoes de trabalho entre o suscitante e os suscitados remanescentes:

Clausula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: os salarios dos integrantes da categoria profissional serao

reajustados a partir de 1º-03-2004 pela aplicação do índice correspondente a 7,47% (sete vírgula quarenta e sete por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Clausula 2ª - PISO SALARIAL: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior a vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.

Clausula 3ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

Clausula 4ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Clausula 5ª - ADICIONAL NOTURNO: o empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

Clausula 6ª - SALARIO-SUBSTITUICAO: enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus a igual salário do substituído.

Clausula 7ª - APOSENTADORIA VOLUNTARIA. GARANTIA DE EMPREGO: é deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Clausula 8ª - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO: serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Clausula 9ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO: o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Clausula 10 - DISPENSA DO AVISO PREVIO: o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Clausula 11 - CONTRATO DE EXPERIENCIA. SUSPENSÃO: o contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

Clausula 12 - ABONO DE FALTA DO(A) TRABALHADOR(A): será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, vencido o Exmo. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado.

Clausula 13 - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS: os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convenio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos.

Clausula 14 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE: serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

Clausula 15 - QUADRO DE AVISOS: será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Clausula 16 - FERIAS E INICIO DO PERIODO DE GOZO: o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Clausula 17 - FERIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente o

contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais.

Clausula 18 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Clausula 19 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIO: em caso de mora salarial atribuível a empregadora, haverá multa de 0,03 (zero vírgula zero três por cento) sobre o débito, por dia de atraso, após decorrido o prazo para pagamento dos salários fixados na legislação vigente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), em favor do prejudicado, sem prejuízo da correção monetária e demais penalidades estabelecidas em lei ou contrato, vencidos parcialmente os Exmos. Juizes Geraldo Jose Balbinot e Sandra Marcia Wambier.

Clausula 20 - MULTA. OBRIGACAO DE FAZER: será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Clausula 21 - ALIMENTACAO PARA OS PLANTONISTAS E FORNECIMENTO DE REFEICAOES: a Empresa que não dispuser de cantina ou refeitório destinará local em condições de higiene para o lanche dos empregados. As empresas fornecerão, obrigatoriamente e gratuitamente, lanches para os seus empregados quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras, que terão caráter indenizatório, vencidos os Exmos. Juizes Geraldo Jose Balbinot e Sandra Marcia Wambier.

Clausula 22 - VIGENCIA: a presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º-3-2004 e término em 28-2-2005.

A seguir, resolveram os Exmos. Juizes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos não instituir as demais postulações, aqui relacionadas pela sua numeração original:

- 1ª - ABRANGENCIA;
- 3ª - AUMENTO REAL;
- 5ª - SALARIO ACIMA DO PISO;
- 6ª - QUINQUENIO;
- 7ª - JORNADA DE TRABALHO;
- 10 - VEDACAO AO BANCO DE HORAS;
- 11 - PLANTOES NOTURNOS;
- 13 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE;
- 16 - PROTECAO A GESTANTE;
- 25 - DESCONTO EM FAVOR DE SINDICATO;
- e
- 30 - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPREGADORA.

Custas pelos suscitados remanescentes no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado a causa. Obs.: Redigira o acordo o Exmo. Juiz Relator.